



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.004206/2007-73
Recurso nº 516.191 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.334 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES. OPÇÃO. LITÍGIO SEM CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Recorrente MARIA LUCIA DE JESUS MARTINS - ME (CNPJ: 38.507.919/0001-49)
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/07/2007

EXCLUSÃO. A migração do Simples Federal para o Simples Nacional não foi automática para as pessoas jurídicas que se encontravam impedidas de optar por alguma vedação imposta na Lei Complementar 123, de 2006.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, transcrevo relatório que consta no julgamento de primeira instância, a saber:

“Através do despacho decisório de fls 18 a autoridade preparadora indeferiu o pedido de inclusão retroativa a 01/07/2007 no Simples Federal (fls.01/02), motivado no parecer de fls. 16/17, segundo o qual a migração automática da empresa não ocorreu por possuir, à época, pendência cadastral ou fiscal com o Estado de Minas Gerais, além da existência débito com a RFB, cuja exigibilidade não estava suspensa.

A contribuinte apresentou sua defesa, alegando, em síntese fls. 27/28, que não concluiu seu pedido após consulta para ingresso na opção automática, porém, demonstrou ser de seu interesse em permanecer como Simples inclusive sanando as irregularidades existentes na consulta inicial.”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

O recurso apreciado é tempestivo, fl. 31, e merece ser acolhido.

Na peça recursal o contribuinte apresenta as mesmas argumentações de sua manifestação de inconformidade e reitera seu pedido de “enquadramento não formalizado na ocasião via internet por falha de execução, tanto que em janeiro/2008 teve seu enquadramento sem qualquer pendência.”, requer:

- a) A insubsistência do acórdão,
- b) a revisão da decisão e o deferimento do pedido.

A Lei Complementar 123/2006, em seus artigos 16, parágrafo 4º. e 17, inciso V, define que:

Art. 16.

A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

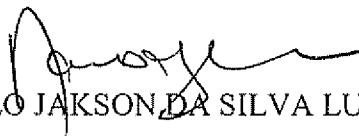
Como restou caracterizada a existência de vedação imposta pela LC a inclusão como solicitada não foi procedida.



Descartada a migração automática e após a regularização das pendências o contribuinte formalizou sua opção pelo Simples Nacional em janeiro/2008, ou seja, dentro do prazo para enquadramento a partir de 01/01/2008.

Conclui-se, portanto, não haver mácula no Parecer exarado pela DRF/Varginha MG n. 264/2008 de fls. 14/16 e o combatido Acórdão DRJ/JFA n. 09-23.894, de fls.25/27 que manteve a exclusão para o período de 01/07/2007 a 31/12/2007.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, admitindo o enquadramento perseguido com efeitos a partir de 01/01/2008.



PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator